



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010004364-12
Requerente: **Excelência Participações e Empreendimentos Ltda.**
Empreendimento: **Fazenda Riachuelo**
Município/Distrito: Pimenta/MG
Núcleo Operacional: **Arcos/MG**

Trata-se de um requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em **0,3926 ha**, no local denominado Fazenda Riachuelo em Pimenta/MG, para fins de pecuária.

As atividades do empreendimento foram classificadas como passível de AAF (classe 1), conforme FOBI às fls. 221.

Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1804/2013:

Art . 12 - Compete à Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

II - intervenção em APP com supressão de vegetação nativa;

O processo foi instruído com toda documentação necessária.

Referida propriedade pertence ao sócio administrador da empresa Excelência Participações e Empreendimentos Ltda. – ME, qual seja, o Sr. Marcos Soares Rezende.

A área de reserva legal (15,2050ha) encontra-se devidamente averbada sob o registro de imóveis (matrícula n. 48239), conforme parecer técnico.

Segundo Parecer Técnico o imóvel está localizado no bioma Cerrado, conforme delimitação do IBGE.



Vieram-me os autos para parecer jurídico.

O processo foi instruído com a documentação exigida.

O parecer técnico trouxe como conclusão a possibilidade de deferimento do pedido, considerando que fica o empreendedor responsável pelas adoções de todas as medidas que venham minimizar os impactos bem como adotar as medidas compensatórias.

Importante mencionar a alínea “b”, inciso I do art. 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

(...)

I – utilidade pública

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

Diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, a intervenção em área de preservação permanente em análise **é passível de autorização**.

Ante todo exposto, e de acordo com a legislação vigente, é passível a autorização da supressão em APP na forma sugerida pelo técnico, com rendimento lenhoso de 3,00 m³, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. 43 da Lei estadual 14309/2002, senão vejamos:

Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

Assim, **opinamos pelo deferimento do pedido**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Fica determinado o pagamento dos emolumentos referente à vistoria/análise do processo, requisito para expedição do DAIA.

Ressalta-se que o prazo de validade do DAIA será

É o parecer, smj.

Divinópolis, 9 de setembro de 2013.

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP 1..316.073-4
OAB/MG. 140.692